



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

MPV 1051
00081

DATA 21.05.2021	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1051, DE 2021					
TIPO						
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA						
AUTOR DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PARTIDO PL	UF PR	PÁGINA 01/03			

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

Acrescente-se o §3º do Art. 9º da Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

“Art. 9º.....

§3º As Entidades Geradoras de DT-e e que executem a geração no pagamento do frete ao TAC e seus equiparados, deverão ser Instituições de Pagamento – IP integrantes do



CD/2/1727.07873-00

sistema de pagamento do Banco central, sendo ainda vedado a estas:

- I - Atuar com exclusividade para qualquer grupo econômico contratante do serviço de transporte;
- II - Possuir vinculação societária, direta ou indireta, com distribuidoras, empresas ou postos de combustível, operadoras de rodovia ou qualquer das partes do contrato de transporte;
- III - Cobrar qualquer tarifa do TAC e equipados na prestação de serviços.

JUSTIFICAÇÃO

A criação das Entidades Geradoras de DT-e não pode ser indiscriminada, onde os atores da “carta-frete” podem atuar de maneira livre, perpetuando esta modalidade de pagamento de uma forma dissimulada, como está sendo atualmente praticado, mesmo na vigência do Art. 5º-A, da Lei nº 11.442/2007 através da chamada “carta-frete eletrônica”.

Devemos observar que nem mesmo o CIOT gerado pela ANTT, consegue, de maneira definitiva, extirpar a “carta-frete” que hoje representa aproximadamente 78% do pagamento do frete ao TAC no Brasil e não será diferente dentro do novo sistema se não continuarmos com o projeto de fiscalização do Canal Verde, bem como um mínimo de restrições aqueles que atuarão como Entidades Geradoras de DT-e, exclusivamente para o recebimento do frete pelo TAC. Destacamos que para todas as demais operações, segue a linha adotada na minuta apresentada pelo Min. da Infraestrutura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Por esta razão, sugerimos a inclusão do §3º, no Art. 9º, em que é repringido um importante item do atual regulamento do Pagamento Eletrônico de Frete da ANTT, onde distribuidores de combustíveis, empresas ou postos de combustível, operadora de rodovia, ou qualquer das partes do contrato de transporte, não possam atuar como entidade geradora de DT-e, face ao conflito de interesses.

Diante do exposto, solicito aos pares apoioamento para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR**

CD/2/1727.07873-00